



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.898 - SP (2013/0108010-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BENITO JORGE E OUTRO
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA
LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAISER PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : MARJORIE NAHAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

1. "Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.898 - SP (2013/0108010-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **CARLOS EDUARDO BENITO JORGE E OUTRO**
ADVOGADOS : **INALDO MANOEL BARBOSA**
 LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WAISER PARTICIPAÇÕES LIMITADA**
ADVOGADO : **MARJORIE NAHAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, aplicando o entendimento de que os equívocos de pequena monta não induz à anulação do ato processual, mormente quando é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo.

Inconformados, os agravantes defendem a reforma do decisum, reiterando os argumentos deduzidos no recurso. Nos termos do art. 236 do CPC, afirmam que é nulo o julgamento de apelação sem a devida e prévia publicação da pauta da qual conste o nome correto do patrono habilitado nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.898 - SP (2013/0108010-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BENITO JORGE E OUTRO
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA
LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAISER PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : MARJORIE NAHAS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): O *decisum* impugnado merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, tem-se que os recorrentes pretendem ver declarada a nulidade da intimação do aresto proferido pela Corte *a quo*, sob o argumento de que o nome do advogado, ao invés de ter sido grafado como LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, foi publicado equivocadamente como sendo LUIZ ANTONIO SAPAIO GOUVEIA.

A decisão ora impugnada, amparada em diversos precedentes desta Corte, indeferiu liminarmente o recurso, sob o fundamento de que **os equívocos de pequena monta, tais como a troca, ausência, ou o acréscimo de apenas uma letra no nome ou sobrenome do advogado não induz a anulação do ato processual.** Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS À SENTENÇA. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.

[...]

2. Os equívocos de pequena monta, como a troca ou o acréscimo de apenas uma letra no nome ou sobrenome do advogado ou da parte, não se prestam à anulação do ato processual, sobretudo quando é possível identificar-se o feito pelo exato nome das partes e número do processo. Precedentes.

3. As demais intimações nos autos foram feitas com a grafia do nome do advogado idêntica à usada na intimação questionada, sendo obedecidos todos os prazos processuais - inclusive foram opostos tempestivos embargos de declaração à sentença -, o que demonstra que o erro gráfico não impediu a exata identificação do processo.

4. A tese desenvolvida de que o acréscimo de uma única letra importaria a desfiguração do objeto de pesquisa pelos instrumentos eletrônicos, impossibilitando a exata identificação do causídico e frustrando o escopo da publicação, encerra uma complexidade fática que torna defeso seu exame na via estreita do especial - Súmula 7 -, haja vista que o Tribunal local valeu-se de detida análise do acervo probatório para adotar orientação diametralmente contrária.

5. A arguição de que as intimações anteriores continham o nome de outra advogada que patrocinava a causa - por isso teriam sido atendidas - necessita de dilação probatória por destoar dos termos do aresto impugnado. Outrossim, o deferimento anterior de juntada de substabelecimento e para que das futuras publicações constasse o nome



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse causídico, sem maiores considerações, em nada altera o decidido pelos motivos já expostos, valendo asseverar que o mesmo Juiz de Direito que atendeu esse pleito indeferiu o pedido subsequente de nulidade da intimação.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356168/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE GRAFIA EM PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, § 1o. DO CPC NÃO VERIFICADA, PORQUANTO ASSENTADO O ACÓRDÃO NA PREMISSE DE QUE A GRAFIA INCORRETA DO NOME DO CAUSÍDICO (TROCA DE APENAS UMA LETRA) NÃO ENSEJOU QUALQUER PREJUÍZO, ANTE A PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PROCESSO E DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ consigna que a grafia incorreta do nome do advogado na publicação do acórdão não se reveste de relevância que culmine no reconhecimento da nulidade da intimação, com a respectiva devolução do prazo recursal, quando presentes outros elementos identificadores, como a especificação do processo e da ação e os nomes das partes. Precedentes: RMS 31.408/SP, Rel. Min. MASSANI UYEDA, DJe 26.11.12; AGRG NO AREsp. 15.122/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.10.2011; AGRG NA PET NO AG 704.902/SC, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 15.04.2011; AGRG NA PET NO REsp. 1.138.757/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.08.2010; AGRG NO AG 1.212.206/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.06.2010; AGRG NO AG 1.131.120/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 29.03.2010; REsp. 751.241/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.09.2005; REsp. 254.267/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 08.04.2002.

2. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido.

(AgRg no AREsp 109.463/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NOME DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Considera-se válida a intimação quando, ainda que incorreto o exato nome da parte, se os demais dados alusivos ao processo não foram inquinados de erro e se não for configurado prejuízo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no Ag 1326783/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Precedentes.

2. No caso concreto, a despeito de a decisão ter sido publicada equivocadamente em nome de ANA MAGARIDA GODINHO, quando deveria constar ANA MARGARIDA GODINHO, tal erro não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e número da OAB da advogada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 27.988/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 07/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Hipótese em que, após decisão que negou seguimento ao recurso especial, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, o recorrente requereu a republicação do decisum proferido, por suposto vício de nulidade de intimação.

2. **O equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade na decisão proferida.**

3. **"Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo" (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no REsp 1138757/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0108010-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 140.898 /
SP

Números Origem: 05667732420108260000 201200182104 566773242010 5667732420108260000
5830020072346322 990105667732

EM MESA

JULGADO: 02/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BENITO JORGE E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
INALDO MANOEL BARBOSA
EMBARGADO : WAISER PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : MARJORIE NAHAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO BENITO JORGE E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTRO(S)
INALDO MANOEL BARBOSA
AGRAVADO : WAISER PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : MARJORIE NAHAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.